

# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO N° 040/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 055, de 13 de julho de 2022

Assunto: "FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI FEDERAL Nº 9.795/1999 E A LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 12.780/2007, GUARIDA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ART. 225, §1º, INCISO VI. RESPALDADO NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 193, INCISO XV.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que institui o programa municipal de educação ambiental no Município de Igarapava-SP.

Acompanha o Projeto de Lei o Ofício de número 717/2022 e Anexo I.

Inexistem documentos que instruem a propositura.

É o breve relatório, passo a opinar.

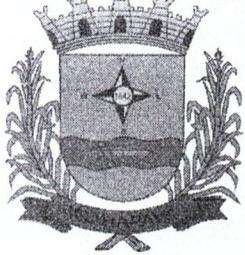
### II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo

Página 1 de 5

Raissa Vieira de Oliveira

Kobozinski



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

### *II.1) Competência e iniciativa*

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A instituição de Programa Municipal de Educação Ambiental denota um interesse local.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura de Projeto de lei que institui o Programa Municipal de Educação Ambiental estão escorreitas.

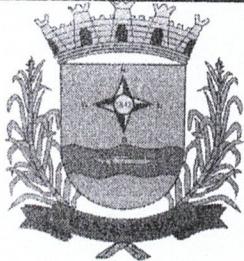
### *II.2) Matéria do Projeto de Lei*

A Constituição da República Federativa do Brasil estatui em seu artigo 225, §1º, inciso VI, que para a efetivação do direito ao meio ambiente cabe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 193, inciso XV, aduz a necessidade de promoção da educação ambiental.

*Raissa Viana de Oliveira*

*Morozimeti*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

A Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP dispõe em seu artigo 176, §1º, VIII, que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino.

A Lei Federal nº 9.795/199 enuncia que:

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental. (grifei)

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. (grifei)

Nota-se na Lei Federal que disciplina a Política Nacional de Educação Ambiental que caberá aos Municípios definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitando os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental. O Projeto de Lei nº 055/2022 vincula expressamente o Programa Municipal de Educação Ambiental às diretrizes da referida norma em seu art. 2º.

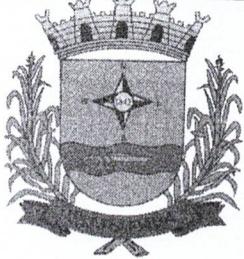
Ademais, a Lei Estadual nº 12.780/2007 que rege a Política Estadual de Educação Ambiental dispõe que:

**Artigo 10** - A Política Estadual de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não-governamentais, demais instituições como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, Comvidas, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.

Raissa Viziria de Oliveira

Página 3 de 5

Kobayashi



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Destarte, o Projeto de Lei nº 055/2022 vai ao encontro das normas constitucionais, federais e estaduais de regência.

No Anexo I que integra o Projeto de Lei nº 055/2022, quando trata de potenciais participantes, é disciplinado que:

“O Programa deverá se estender as **escolas da rede estadual** e as de caráter particular de tal forma que seja integrada e participativa, com o intuito de envolver o máximo possível de Municípios. A Educação Ambiental não formal abrangerá um público amplo, desde órgãos públicos, empresas do setor privado, entidades do terceiro setor.”  
(grifei)

Nesse ponto específico, não cabe ao Município estender Programa Municipal às escolas da rede estadual, uma vez que o Estado tem suas próprias leis de regência. E, por isso, nesse ponto, não pode o Município invadir competência estadual.

### *II.3) Da técnica legislativa*

No Projeto de Lei nº 055/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sugestiona-se a modificação da grafia do Anexo I para Anexo Único, uma vez que só um anexo integra o Projeto de Lei.

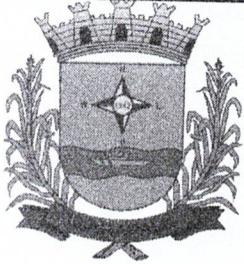
## III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 055/2022 está em consonância com os ditames constitucionais e legais. Merece destaque a necessidade de adequação do projeto no ponto objeto de ressalva neste parecer, para não incorrer em qualquer invasão de competência.

Raissa Viria de Oliveira

Página 4 de 5

Kobozimski



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 20 de julho de 2022

*Raissa Vieira de Gouveia*  
Raissa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP  
OAB/SP 474.477- Suplementar

*Brenda Marçal Kobczinski*  
Brenda Marçal Kobczinski

Estagiária do Setor Jurídico da Câmara Municipal de  
Igarapava-SP